DECRETO Nº 44.835, DE 10 DE AGOSTO DE 2023

Regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, o § 10 do art. 73-A a Lei Complementar nº 769 de 30 de Junho de 2008, que dispõe sobre os instrumentos a serem utilizados para exploração dos imóveis incorporados ao patrimônio do Fundo Solidário Garantidor.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e X, XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no § 10 do art. 73-A da Lei Complementar nº 769 de 30 de Junho de 2008, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação, no âmbito do Distrito Federal, do art. 73 A, §10 da Lei Complementar nº 769, de 30 de Junho de 2008, e dispõe sobre os instrumentos a serem utilizados para exploração dos imóveis incorporados ao patrimônio do Fundo Solidário Garantidor

Art. 2º Fica o IPREV/DF, nos termos do § 7º do art. 73-A da Lei Complementar nº 769/2008, e mediante prévia e fundamentada anuência de seu Conselho de Administração, autorizado a alienar os imóveis incorporados ao patrimônio do Fundo Solidário Garantidor descritos na Lei Complementar nº 917 e na Lei nº 5.729, ambas de 21 de outubro de 2016, que foram incorporados por forca do art. 45 da Lei Complementar nº 932, de 03 de outubro de 2017.

§ 1º O procedimento de alienação deverá obedecer às exigências elencadas no art. 76 da Lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021, quais sejam:

I - interesse público justificado;

II - adoção da modalidade leilão;

III - elaboração de avaliação prévia.

- § 2º. Alternativamente ao processo de alienação, fica o IPREV/DF autorizado a realizar procedimento público de caráter concorrencial para seleção de parceiros privados com vistas a identificar outras possibilidades de exploração econômica dos referidos bens, em especial a constituição de sociedades de propósito especifico previstas no parágrafo 3º, do inciso III do art. 73-A, da Lei Complementar nº 769 de 30 de junho de 2008.
- § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, desde que devidamente autorizada pelo Conselho de Administração do IPREV/DF, fica facultada a utilização dos imóveis para fins de integralização de capital social da sociedade de propósito específico a ser criada para fins de incorporação ou desenvolvimento imobiliário ou de participação, ou ainda, para fins de integralização de cotas em fundos imobiliários, fundos de participação ou de investimentos, constituídos na forma da legislação e normas aplicáveis.
- § 4º O procedimento descrito no § 3º deste artigo necessitará de elaboração de Portaria para dispor sobre os procedimentos aplicáveis ao credenciamento de fundos de investimento imobiliário e instituições financeiras para gestão e administração de investimentos da carteira imobiliária do Fundo Solidário Garantidor vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal -IPREV/DF.

Art. 3º Caberá ao IPREV/DF promover a reavaliação periódica dos ativos pertencentes ao Fundo Solidário Garantidor, não devendo o lapso temporal ser superior a três anos, no caso dos imóveis, e a quatro anos para os demais bens, de acordo com o parágrafo 8º, do inciso III do art. 73A, da Lei Complementar nº 769 de 30 de junho de 2008.

Art. 4º Nas hipóteses em que houver interesse do Distrito Federal e de seus órgãos e entidades na utilização de bens imóveis pertencentes ao Fundo Solidário Garantidor, fica dispensada a licitação para locação dos referidos imóveis, desde que o preço dos aluguéis e/ou das taxas de ocupação seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação mercadológica prévia, em consonância com o $\S 9^{\circ}$, do inciso III do art. 73-A, da a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008.

Art. 5º Os instrumentos a serem utilizados para exploração dos imóveis incorporados ao patrimônio do Fundo Solidário Garantidor respeitarão as leis e seguirão os preceitos da Política de Investimento vigente.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de agosto de 2023 134º da República e 64º de Brasília IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 44.836, DE 10 DE AGOSTO DE 2023

Declara situação de emergência zoossanitária no Distrito Federal, em função de prevenção à ocorrência de influenza aviária.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII, XXV e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a situação de emergência zoossanitária no âmbito do Distrito Federal, pelo período de 180 dias, visando a intensificação das ações de fiscalização e controle, preparação para atuação na ocorrência de focos de Influenza Aviária de alta patogenicidade, e integração na utilização de recursos, a fim de se evitar a introdução e disseminação do patógeno de outras áreas do Brasil para o Distrito Federal.

Art. 2º Fica solicitada a aplicação do Plano Integrado de Emergência em Influenza Aviária pelos órgãos signatários, de acordo com as suas respectivas competências, que devem buscar a preparação para uma possível atuação na eliminação de um foco da doença.

Art. 3º Consideram-se como casos suspeitos de influenza aviária os seguintes sinais clínicos avistados nas aves: taxa de mortalidade alta e súbita; doença severa, com depressão intensa e sinais respiratórios e neurológicos; queda na postura e produção de ovos deformados, com casca fina ou sem pigmentação; cianose e focos necróticos na crista e na barbela; descoordenação; edemas, congestões, hemorragias e necrose em vários órgãos internos e pele, sinais clínicos respiratórios, nervosos e digestivos.

§ 1º Quaisquer dos sinais acima relatados que ocorram isolados ou de forma simultânea, devem ser notificados imediatamente ao Serviço de Defesa Agropecuária.

§ 2º Cabe ao Serviço de Defesa Agropecuária comunicar imediatamente o Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde - CIEVS, da Secretaria de Estado de Saúde, sobre a ocorrência de aves suspeitas e a relação dos indivíduos expostos.

Art. 4º O descumprimento das medidas sanitárias de prevenção e controle de influenza aviária são consideradas infrações sanitárias e estão sujeitas às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 5º As ações do setor saúde voltadas à contenção da emergência serão articuladas entre a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e a Secretaria de Estado Saúde.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, por meio do Grupo Especial de Atenção às Suspeitas de Enfermidades Emergenciais - GEASE, instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender às providências adotadas neste Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o plano de contingência da doença.

Art. 6º As unidades orgânicas da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal podem contribuir com recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos às áreas competentes do Serviço Veterinário Oficial - SVO, da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da Secretaria de estado de Saúde, visando à contenção do vírus, e devem disponibilizar informações sobre dados e cadastros relacionados à região do foco que possam auxiliar na realização de estudos epidemiológicos que visem a prevenção, detecção e rápida resposta.

Art. 7º A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de agosto de 2023 134º da República e 64º de Brasília IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 44.837, DE 10 DE AGOSTO DE 2023

Institui Grupo de Trabalho responsável pela elaboração de estudos e proposição de instrumento de plataforma para viabilizar a implementação de solução tecnológica e inovadora para a mobilidade urbana do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 3°, incisos I e II, da Lei n° 2.299, de 21 de janeiro de 1999, a Lei n° 6.525, de 1° de abril de 2020, o Decreto n° 40.610, de 08 de abril de 2020, e o que consta dos autos do Processo 04008-0000745/2023-36, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho responsável pela elaboração de estudos e proposição de instrumento de plataforma para viabilizar a implementação de solução tecnológica e inovadora para a mobilidade urbana do Distrito Federal.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal - SECTI;

II - Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB;

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração: Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo. CEP: 70075-900, Brasília/DF. Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596 IBANEIS ROCHA Governador

CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA Vice-Governadora

GUSTAVO DO VALE ROCHA Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA Subsecretária de Atos Oficiais

ANTÔNIO DE PÁDUA CANAVIEIRA Subsecretário de Tecnologia da Informação